



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000442065**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2130026-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº: 10.593**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 603/604, a qual indeferiu a penhora no rosto dos autos de inventário do espólio do coexecutado falecido, indicando ao credor o dever de noticiar e habilitar seu crédito diretamente no inventário para pagamento das dívidas do falecido antes da transferência dos bens aos herdeiros anotando ainda que somente seria possível a penhora no rosto dos autos em que o devedor seria um dos herdeiros.

Informa o Recorrente o pedido para que eventuais valores localizados na execução fossem transferidos ao juízo do inventário a fim de processar as dívidas conforme ordem legal de pagamento dos credores do falecido (Sérgio E.).

O Agravante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Espólio de Sérgio Epstein. Indica o exercício de múnus público, sem interesse patrimonial próprio, em caráter substitutivo com atuação sujeita à prestação de contas, não devendo suportar custos processuais com recursos pessoais, diante da comprovada ausência de liquidez no acervo hereditário.

Afirma ter a decisão reconhecido de forma correta que a penhora no rosto dos autos do inventário somente seria admissível se o devedor fosse um herdeiro. Entende ter a decisão incorrido em contradição lógica e jurídica ao admitir a possibilidade de penhora direta de bens específicos do espólio sem a prévia partilha ou habilitação



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do crédito no inventário.

Aduz que admitir que o espólio indique bens penhoráveis seria afronta a ordem legal, criando risco de constrições arbitrárias e ferindo a competência do juízo sucessório, no que afirma configurar nulidade por incompetência funcional.

Pleiteia: a) a concessão de efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final; b) o recebimento do agravo de instrumento; c) provimento do recurso, reconhecendo a incompetência do juízo cível para atos de constrição sobre bens do espólio, determinando-se a remessa do crédito ao juízo do inventário; d) a concessão da gratuidade da justiça.

#### **É o relatório.**

A decisão agravada não decidiu a questão referente a realização de penhora sobre os bens específicos do espólio, limitando-se a, por ora, intimar o inventariante a esclarecer se houve a homologação da partilha dos bens do “de cujus”.

O recorrente concorda com o indeferimento do pedido de penhora no rosto dos autos do inventário do espólio do coexecutado falecido, afirmando: (fls. 3) “*A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, reconheceu de forma correta que a penhora no rosto dos autos do inventário somente seria admissível se o devedor fosse um herdeiro, inadmitindo, portanto, essa modalidade de constrição em face do espólio...*”

No que se refere ao pedido para reformar a decisão reconhecendo a incompetência do juízo cível, a matéria não restou decidida na decisão agravada, pendente de manifestação pelo inventariante, conforme já indicado, razão pela qual não houve julgamento de mérito.

Desta forma, inadmissível o recurso: 1) quanto ao indeferimento da penhora no rosto dos autos, em razão da aceitação expressa do quanto decidido pelo agravante, nos termos do art. 1.000<sup>1</sup>, do CPC, e; 2) quanto a questão de competência, a qual não foi decidida no provimento atacado, caracterizando-se como despacho, irrecorrível, nos

---

<sup>1</sup> Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

termos do art. 1.001<sup>2</sup>, também da norma processual.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.